

A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO RÍGIDA DO BRASIL

A. B. COTRIM NETO

1 — *As vagas notícias sobre nossa primeira Constituição.*

2 — *As "Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa", de 1821.*

3 — *D. João VI decreta a primeira Constituição do Brasil (21-4-1821).*

4 — *D. João VI anula o ato de 21 de abril (22-4-1821).*

5 — *"Devassa" contra os "sucediosos e amotinadores da Praça do Comércio".*

1. Episódio histórico de significação, porém dos menos conhecidos, é o da promulgação, dir-se-á melhor, da decretação, de uma Constituição rígida para o Brasil, antes mesmo que êsse "Reino" adquirisse a plenitude de sua soberania no ano de 1822. A maioria de nossos publicistas nem refere o fato, ou, quando o faz, aponta-o em termos lacônicos, tal Carlos Maximiliano em seus "Comentários" da Constituição de 1891, ao escrever: "Novos motins, no Rio, forçaram-no (a D. João VI) a adotar a Constituição Espanhola de 1812, até que se elaborasse a portuguêsa". — É tudo; enquanto Pimenta Bueno, sem favor o mais eminente de nossos constitucionalistas no período imperial, nenhuma palavra tem para o assunto no seu clássico "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império".

São, ao revés, bem conhecidos os pródromos da independência política de nosso país, a qual foi produto, por um lado, das agitações liberais do continente europeu, estimuladas em Portugal pela ausência de seu rei teimoso de permanecer no Brasil depois, ainda, da cessação das causas de seu exílio de 1807; mas, por outro, foi produto dos agravos que ao jovem reino americano faziam os liberais da Metrópole. O liberalismo desses últimos se transformava em ação retrógrada no concernente aos negócios lusitanos de ultramar.

2. Escreveu o professor Fortunato de Almeida, em seu “Curso de História de Portugal” (Coimbra, 1945), que o descontentamento lavrava em Portugal, por não atender D. João VI aos interesses da Metrópole, embora já aclamado Rei e feita a paz geral no continente europeu: continuou a residir no Brasil, e elevou essa possessão à categoria de reino, mandando trazer para nosso país “enormes quantias”, enquanto no país peninsular “a miséria reinava”. Tudo isso provocava inquietação: uma séria conspiração em 1817; em 24 de agosto de 1820 uma revolução na cidade do Pôrto; e, em 26 de janeiro de 1821, a instalação de Côrtes Constituintes (ob. cit., págs. 291/3).

Sendo óbviamente ponderável a influência com o número dos portuguêses no Brasil, essas ocorrências não poderiam deixar de refletir-se aqui: imediatamente o Pará aderiu aos movimentos havidos em Portugal, no que foi seguido pela Bahia. Em ambos os lugares, por antecipação, se aceitou e jurou a Constituição que as Côrtes da Metrópole viessem a organizar. E, no Rio de Janeiro, o povo aglomerado no Largo do Rocio, Fôro de tôda uma série de grandes ações da massa, que culminaram com o “Fico” do Príncipe D. Pedro, exigiu do rei D. João um gesto que equivalesse ao comportamento popular no Pará e na Bahia. Assim foi que, em 24 de fevereiro de 1821, o monarca, por decreto, — “havendo dado tôdas as providências para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que é conveniente ao Brasil” — houve por bem de aprovar a obra *in fieri*, “desde já”, e “recebê-la em Meu Reino do Brasil”. Todavia, a 10 de março seguinte, a Regência de Lisboa decretou (sic) as “Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguêsa” para servirem provisoriamente de Constituição, e em seu artigo 21 estabeleceu: “Esta lei fundamental obrigará por ora sómente aos portuguêses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nestas Côrtes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes tornará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta a sua vontade”. — É que, por essa época, ainda não se encontrava o Brasil integrado nas “Côrtes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguêsa”. Apenas no dia 23 de fevereiro D. João VI tinha convocado Procuradores das Cidades e Vilas do Brasil e Ilhas, que constavam de uma relação a êle trazida, para, “em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionais, que se discutem nas Côrtes de Lisboa, e dos melhoramentos que forem úteis ao Brasil”; e só no dia 7 de março — três dias antes da edição das “Bases”, na Metrópole, — havia ordenado que no Reino do Brasil e Domínios Ultramarinos se procedesse “à nomeação dos respectivos deputados, na forma das instruções, que para o mesmo efeito foram adotados no Reino de Portugal e que

com êste Decreto baixam”, instruções essas que, conforme sua ementa, eram “segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves”.

3. Tudo indica, não obstante, que os anseios liberais do Brasil não se haviam contentado com a possibilidade de eleger deputados para as Côrtes de Lisboa, tanto que um decreto expedido pelo rei, em vésperas de viagem para Portugal, no dia 21 de abril de 1821, assim dispôs: “Havendo tomado em consideração o término de juramento que os Eleitores Paroquiais desta Comarca, a instâncias e declaração do Povo dela, prestaram à Constituição Espanhola, e que fizeram subir à minha Real Presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição Espanhola, desde a data do presente até a instalação da Constituição em que trabalham as Côrtes atuais de Lisboa, e que Eu Houve por bem de jurar com tôda a minha Corte, Povo e Tropa, no dia 26 de fevereiro do ano corrente: Sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observando neste Reino do Brasil a mencionada Constituição Espanhola, até o momento em que se ache inteira e definitivamente estabelecida a Constituição deliberada e decidida pela Corte de Lisboa”.¹

Dessarte, nesse dia 21 de abril de 1821, o Brasil — nação teóricamente soberana dentro do “Reino Unido”, desde a Carta Régia que em 16 de dezembro de 1815 o elevara a tal condição, — passou a ter Constituição diferente da que vigia em Portugal mercê da adoção das “Bases” de 10 do mês anterior.

4. Mas essa Constituição hispano-brasileira, que tinha, como as “Bases”, o comum espírito liberal da época, numa tentativa prematura de implantação do Estado de Direito, haveria duração muito curta: um decreto de D. João VI, logo no dia seguinte, 22 de abril, *anulou* “o decreto datado de ontem que mandou adotar no Reino do Brasil a Constituição Espanhola”. — Segundo o conteúdo nesse ato, a razão da deliberação do soberano teria sido um

(1) A Constituição espanhola de 1812 foi um dos acontecimentos políticos mais significativos do século XIX, pelas repercussões que gerou nas colônias hispano-americanas, levando-as à independência.

Lavrava a insurreição contra o domínio bonapartista da Espanha, o qual já impusera a renúncia de Carlos III, a ascensão de Fernando VII, e sua substituição por José, irmão do Corso. Organizara-se um Governo antifrancês, inicialmente em Madri, posteriormente transladado para Sevilha e, afinal, Cadiz, onde se reuniriam Côrtes ao velho estilo nacional. Foi dessa assembléia que surgiu a Constituição de 1812, na qual, ao dizer de José Maria Peman, da Academia Espanhola (“História de España”, 4.^a ed., pág. 321), pretendia-se converter a nação “em uma imitadora da França revolucionária”.

Como quer que fôsse, o certo é que a Constituição de Cadiz apresentou a fisionomia de uma obra consoante com o pensamento liberal-democrático da época e provocou as repercussões assinaladas.

comportamento fraudulento de certos homens...: "Subindo ontem à Minha Real presença uma Representação, dizendo-se ser do Povo, por meio de uma Deputação formada dos Eleitores da Paróquia, a qual me assegurava, que o Povo exigia para Minha felicidade, e dêle, que Eu Determinasse que de ontem em diante êste Meu Reino do Brasil fôsse regido pela Constituição Espanhola, Houve então por bem decretar, que essa Constituição regesse até a chegada da Constituição, que sábia e sossegadamente estão fazendo as Côrtes convocadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: Observando-se porém, hoje, que esta Representação era mandada fazer por homens mal intencionados, e que queriam a anarquia, e vendo que o Meu Povo se conserva, como Eu lhe agradeço, fiel ao Juramento que Eu com êle de comum acordo prestamos na Praça do Rocio no dia 26 de fevereiro do presente ano; Hei por bem determinar, decretar, e declarar nulo todo o Ato feito ontem; e que o Governo Provisório que fica até a chegada da Constituição Portuguêsa, seja da forma que determina o outro Decreto, e Instruções que Mando publicar com a mesma data dêste, é que Meu filho o Príncipe Real há de cumprir e sustentar até chegar a mencionada Constituição Portuguêsa".

5. Deve-se observar que não ficou nessa singela anulação a grotesca frustração da primeira tentativa de constitucionalizar o regime do Brasil. Antes de seu embarque para torna-viagem com destino a Portugal, D. João VI ainda expediria outro decreto sobre a matéria, que, por sinal, seria o último decreto por êle emitido em terras do Brasil. No mesmo dia 22 de abril de 1821, o rei "Manda proceder a devassa contra os sediciosos e amotinadores da Praça do Comércio do Rio de Janeiro no dia 21 dêste mês".

Pertence à relação histórica dos pródromos da independência política do Brasil tudo o que houve, especialmente no Rio de Janeiro, imediatamente antes e depois do embarque do monarca para Lisboa, ocorrido em 26 de abril de 1821. Entretanto, numa espécie de considerando, que precedeu a parte essencial do decreto da "devassa", tem-se perfeita idéia do quadro de efervescência política daqueles dias, assim: "Tendo acontecido o horroroso atentado praticado por perversos sediciosos e amotinadores, que ousaram arrastar muitos dos meus vassalos, a quem alucinaram e seduziram, levando-os até ao ponto de bradar na praça pública do Comércio, que só queriam ser regidos pela Constituição da Espanha interinamente, e enquanto chegasse a que se está fazendo em Portugal, faltando ao solene juramento que todos haviam prestado, levantando-se assim com inaudita rebeldia contra a Minha Real autoridade e soberano Governo, que não pode sofrer outras mudanças se não as que se estabelecerem pela futura

Constituição de Portugal; e sendo autores da perturbação da tranqüilidade e segurança pública, e causas dos desastrosos fatos que sucederam, e não devendo ficar impunes delitos de tanta gravidade, e que exigem pronto castigo para reparação dos males causados, e para evitar que se cometam outros; sou servido determinar (...)"²

Ignoramos o que ocorreu com êsse processo, para cuja direção e julgamento foram designados vários desembargadores. Acreditamos, porém, que com a aceleração do movimento independentista, em seguida à ascensão do Príncipe D. Pedro — como "Regente e Lugar-Tenente d'El-Rei" (Decreto, também, de 22 de abril de 1821) — ao Governo do Brasil, êle terá sido esquecido, ou abafado, no báratro dos acontecimentos políticos.

2. Os Decretos mencionados neste trabalho podem ser, todos, encontrados na "Coleção das Leis do Brasil" (Partes I e II, do ano de 1821), e "Coleção das Decisões do Governo" (também correspondentes a 1821), editadas — ainda no período monárquico — pela Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no ano de 1889.